



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Marianna Montebello Willemann
VICE-PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
CORREGEDOR-GERAL
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willemann
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Laërda Ghuerren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marcia Cristina Barcellos Loyola

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thiago Rocha Feres

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

Karen Estefan Dutra

AUDITORIA INTERNA

Sergio Ricardo do Sacramento

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Fabio Motta Scisínio Dias

DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Fernando Vila Pouca de Sousa

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Marcio André Ferreira

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lucio Camilo Oliva Pereira

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Talita Dourado Schwartz

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

Simone Amorim Couto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| Plenário | 1 |
| Gabinetes | 8 |
| Presidência | 8 |
| Secretaria-Geral de Administração | 8 |
| Comissão Permanente de Desenvolvimento e de Avaliação de Desempenho Funcionais | 8 |

Plenário

Ata da 17ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 24 de junho.

Aos vinte e quatro dias de junho de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua décima sétima sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerren, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 16ª sessão ordinária, de 17 de junho de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria Geral das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 213201-1/2020 (representação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), da pauta da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, em que figurava como requerente a empresa Investiplan Computadores e Sistemas de Refrigeração Ltda, representada pelo Dr. Gustavo Schwartz, havendo solicitação de defesa oral também pelo Defensor Público Geral do Estado, Dr. Rodrigo Batista Pacheco, os quais procederam à defesa oral, após leitura do relatório da Conselheira, explicando o primeiro que a questão tratava de um procedimento licitatório por meio de pregão eletrônico iniciado em fevereiro de 2019, e o grande problema era o transcurso do tempo, uma vez que a Investiplan tinha apresentado sua proposta em 09.09.19, sagrando-se vencedora, quando da abertura dos lances, e a Defensoria somente encerrara o procedimento licitatório em fevereiro de 2020, quando então estava em curso a pandemia de covid-19, que levou à edição de uma série de decretos, estabelecendo a situação de calamidade pública, solicitando aos órgãos a contenção de despesas desnecessárias para que então pudesse a Administração fazer frente às despesas necessárias. Esclareceu que, de início, a Investiplan não se recusara a assinar quando fora convocada, mas, sim, requereu a revalidação de sua proposta diante da situação de calamidade, pautada por sua boa-fé, e pedira à Defensoria que permitisse revalidar a sua proposta, para que se adequasse, então, às circunstâncias do momento, pois a fabricante de computadores que ela então buscava empregar não conseguira entregar os computadores no prazo inicialmente previsto, e havia uma dificuldade de importação da China, a par do fato de que a situação dos mercados mundiais fez com que o dólar houvesse disparado. Prosseguiu o representante ressaltando que, não obstante se tivesse mantido a Defensoria dentro de sua autonomia administrativa e financeira - as verbas na lei orçamentária anual de 2020 -, era certo que havia dúvidas quanto à possibilidade da efetivação das receitas previstas na LOA de 2020. Assim, concluiu, seria importante que diante da concretização do procedimento licitatório, tendo-se desrespeitado a razoabilidade do prazo de sua conclusão e, sobretudo, havendo uma situação de pandemia que afetava, inclusive, a capacidade de os órgãos públicos de adimplirem suas obrigações financeiras, dever-se-ia impor, pela análise deste Órgão de Contas, o afastamento da viabilidade da licitação agora, revogando-a, a fim de que em momento oportuno fosse realizado novo procedimento licitatório, dentro de um prazo razoável. Por essas razões, deixando de lado o requerimento de tutela de urgência, requereu, então, o provimento na representação para fins de revogação do procedimento licitatório nº 023/2019 da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por violação especificamente aos artigos citados na representação, mas também à capacidade orçamentária, à

responsabilidade fiscal e ao princípio da razoabilidade na conclusão do procedimento. Em seguida, a presidência deu as boas-vindas ao Dr. Rodrigo Batista Pacheco, Defensor Público Geral do Estado, parabenizando-o pela condução da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro, e por ter assumido o protagonismo em tantas matérias relevantes e com impactos muito importantes no cotidiano fluminense. O Defensor Público procedeu à defesa apresentando um cronograma do processo, e sintetizou a linha argumentativa, destacando três pontos da argumentação da Empresa Investiplan. O primeiro, a inviabilidade de cumprir os termos da licitação por conta da covid-19, da alta do dólar, o segundo, a alegação de que o estado de calamidade pública decretado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, inviabilizaria a contratação de serviços não essenciais; e, por último, o risco de a Defensoria Pública não arcar com seus compromissos diante do Regime de Recuperação Fiscal, da crise fiscal. Quanto ao primeiro, ressaltou que era importante compreender que o pedido da Investiplan era de alguma forma inusitado na medida em que ela pedia uma suspensão do pré-contrato e uma renegociação de valores antes da assinatura do próprio contrato com a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, e que não havia nenhuma previsão, nem embasamento legal para esse pedido, mas evidentemente havia que se compreender qual era, no entendimento da Defensoria Pública, o objetivo da empresa, que mantivera contrato com a Defensoria Pública de 2015 até 2019. Como não havia a menor possibilidade de prorrogação do contrato, pois se completara os quatro anos, além de uma série de problemas na prestação do serviço, objeto já de processos administrativos disciplinares, o objetivo da empresa era estender o processo licitatório para que fosse estendido o pagamento por meio de ajuste de contas, porque a Defensoria Pública não poderia prescindir dos computadores para prestar assistência jurídica e garantir acesso à Justiça à população. Em relação à crise sanitária, destacou que a terceira colocada, fora chamada, e tinha uma pequena diferença de valor, de 0,5% em relação à proposta vencedora da Investiplan, e a empresa, mesmo com a crise da pandemia, e com a alta do dólar, manteve os valores que ela oferecera durante o pregão eletrônico. Concluiu informando que, em relação ao risco de não pagamento, era certo que a Defensoria Pública possuía autonomia orçamentária, que o Estado do Rio de Janeiro deveria repassar os duodécimos conforme previsão constitucional, e que a Defensoria Pública possuía receita própria advinda do Fundo Especial da Defensoria Pública, que era utilizado, exclusivamente, para custeio e investimento, o que por certo dava segurança no fato de a Defensoria Pública honrar os seus contratos, como assim vinha fazendo desde o início dessa gestão em 2019. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos relevantes de seu voto, e votou pela ciência ao Plenário, conhecimento, não procedência, expedição de ofício e arquivamento, aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 102696-8/2020 (representação da Secretaria de Estado de Saúde), da pauta de continuação de julgamento do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren, tendo explicado ao Dr. Cássio Prudente Vieira Leite, que se encontrava presente na sessão telepresencial, que não havia mais condições de ser feita a defesa oral, uma vez que essa prerrogativa já fora realizada na sessão de quarta-feira passada, oportunidade em que o conselheiro-relator pedira vista do processo e também que os argumentos realizados em defesa oral fossem transcritos e juntados ao processo para a sua revisão. Aduziu, no entanto, que se houvesse algum esclarecimento de fato, o representante poderia fazê-lo. Assim, passou a palavra ao relator, que votou pelo conhecimento e diligência interna, aprovado por unanimidade. Às 15h16min, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann ausentou-se com causa participada, assumindo a presidência o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que deu continuidade ao relato das prioridades. Dessa forma, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE nº 101387-5/2018 (tomada de contas ex officio da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro) e o Processo TCE nº 101214-4/2019 (recurso de revisão da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro), da pauta da Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, tendo a Presidência explicado que para esse processo existia uma série de pedidos de defesa oral, e que franquearia a palavra aos requerentes, consignando que para o bom andamento dos trabalhos, respeitar-se-ia o prazo máximo de 15 minutos estabelecido no Regimento Interno, tendo o Dr. João Paulo da Silveira Ribeiro, um dos representantes, submetido questão de ordem para que houvesse prorrogação do tempo de defesa, a qual, submetida ao Plenário, foi deferida. Houve, ainda, uma segunda questão de ordem levantada, para que se iniciasse a defesa pelo representante da Concessionária Rio Barra, Dr. João Paulo da Silva Ribeiro, e também pelo Professor Aldo Dorea Mattos, o que foi também foi deferido pelo Plenário. Assim, após leitura do relatório da Conselheira, procederam à defesa os representantes: Dr. João Paulo da Silva Ribeiro e Dr. Aldo Dorea Mattos, ambos pela Concessionária Rio Barra; Dr. Alexandre Aroeira Sales, do Consórcio Construtor Riobarra, do Consórcio Linha 4 Sul e Construtora Norberto Odebrecht; Dr. Rodrigo Etienne Ribeiro, representante dos Srs. Eduardo Peixoto D'Aguiar, Marco Antônio de Lima Rocha, Luiz Reis Pinto Moreira, João Batista de Paula Júnior e Francisco de Assis Torres; e Dra. Tatiana da Costa Muniz Dias, representando os Srs. Bento José de Lima e Heitor Lopes Souza Junior. O primeiro, Dr. João Paulo da Silva Ribeiro, inicialmente, ressaltou que, sobre o tema, embora a Corte de Contas tivesse permitido a retomada das obras em sessão de janeiro de 2018, tal determinação não se mostrava viável diante das condições impostas pelo TCE, tanto do ponto de vista técnico, com alterações de metodologias construtivas, como do ponto de vista financeiro pelo fato de as retenções impostas afetarem exponencialmente o fluxo de recursos destinados à obra. E que, quanto ao superfaturamento, se mostrava inviável retomar as obras com os critérios de medição adotados pelo corpo instrutivo, que eram incompatíveis com a metodologia construtiva de obras em túneis, como seria demonstrado pelo professor Aldo Dorea de maneira didática. Assim, depois de explanar detalhadamente os aspectos relevantes do processo, ressaltou não ser o intuito da Concessionária reiterar argumento a argumento tudo que já fora exposto nele; ou polemizar o debate com posições inflexíveis. Pelo contrário, o intuito era o de cooperar com esta Colenda Corte de Contas, para o devido esclarecimento dos custos reais concorridos para a implementação da Linha 4. Com esse propósito, a Concessionária, que não participara da dinâmica operacional da obra, entendeu por bem contratar um parecer técnico independente do Professor Aldo Dorea Mattos, o qual teve como escopo examinar as imputações formuladas pelos auditores de Tribunal. Ressaltou que o professor era uma das maiores autoridades em engenharia de custos do país, com experiência em diversos projetos. Nesse sentido, registrou que um dos precedentes mais importantes do país no âmbito da engenharia de custos era o Acórdão nº 2622/2013, do TCU, que versava sobre percentuais do BDI e que fora largamente utilizado pelos auditores desta Corte de Contas na auditoria da Linha 4. No referido acórdão, o Professor Aldo Dorea Mattos foi citado diversas vezes, inclusive como uma das principais referências do país em relação a essa temática. Portanto, a Concessionária fora buscar um profissional de justo renome e reconhecido não só pelo mercado, mas pelos próprios órgãos de controle. Registrou que o parecer fora pautado pela absoluta independência, não havendo cláusula de sucesso, ou remuneração vinculada a qualquer resultado, motivo pelo qual o Professor se responsabilizava tecnicamente pelo trabalho, tendo recolhido a ART. Diante da complexidade do tema, meses foram consumidos com a elaboração do trabalho, motivo pelo qual só pôde ser apresentado em maio de 2020, quando o processo já estava no gabinete da conselheira-relatora. Aduziu que o parecer trazia à tona, de maneira fundamentada e sistematizada, diversas conclusões e elementos que demonstravam que inúmeros aspectos técnicos da obra precisavam ser melhor examinados por esta Colenda Corte de Contas antes de uma decisão final, o que impunha a determinação de diligência interna por este Egrégio Plenário. Por se tratar de uma única auditoria que fora desmembrada, de modo a conferir celeridade, as análises isoladas e as fases processuais distintas não permitiam, por ora, uma análise conjunta conforme recomendava o IBRAOP e o próprio bom senso. E assim, ressaltou que era considerável o risco de decisões conflitantes acerca do mesmo tema, o que violava o artigo 55, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aplicável ao presente processo por força do artigo 180 do Regimento Interno. Ademais, acrescentou que o mesmo dispositivo regimental suscitava e permitia a aplicação do artigo 435 do Código de Processo Civil, o qual dispunha ser lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por esse motivo, registrou que a determinação de diligência interna, para a análise de documentos juntados após a instrução dos auditores e o parecer do Ministério Público de Contas, ainda que o processo já estivesse no gabinete do conselheiro-relator, seria expediente consagrado na jurisprudência do Tribunal; e assim, diante dos dispositivos e dos precedentes citados, confiava a Concessionária que o parecer técnico independente fosse recebido e devidamente analisado pelo Corpo Instrutivo da Corte de Contas, com a colocação imperiosa do processo em diligência interna. Em seguida, a palavra foi concedida ao Professor Aldo Dorea Mattos, que procedeu à defesa com uma explanação sobre os achados 1, 2 e 3 do TCE, que versavam sobre superfaturamento: 296 milhões de reais no primeiro achado, 837 milhões de reais no segundo achado, e 6 milhões e 800 mil reais no terceiro achado, totalizando 1 bilhão e 200 milhões de reais, em um universo de 8 bilhões e meio de reais, que era o total de obras civis do contrato. Concluiu o professor, após sua explanação, solicitando que o Corpo Diretivo revisasse os tópicos por ele delineados, mostrando que havia superfaturamento, mas em um montante absolutamente mais baixo do que o apurado pelo TCE. Em seguida, a palavra foi passada ao Dr. Alexandre Aroeira Sales, em nome dos Consórcios Construtores Rio Barra e Linha 4 Sul, que discorreu sobre o processo, destacando que havia uma circunstância muito peculiar, neste caso, que era o chamamento dos dois consórcios construtores para o processo em tomada de contas especial, uma vez que os dois, em momento algum, estabeleceram relação jurídica com o Poder Público, pois eram consórcios que foram contratados pela Concessionária, que, essa, sim, possuía relação jurídica com o Poder Público, tendo delimitado com ele quais seriam os preços para a concepção do objeto em discussão. Dessa forma, rogou que fosse reavaliado por este Colegiado a manutenção dos consórcios construtores como prestadores de contas no processo de auditoria em questão. Em continuidade, aduziu que da conclusão dos aspectos envolvendo o sobrepreço, adviria uma maior performance de verificação com o superfaturamento, pois, por um equívoco, houvera o apartamento do processo em discussão do superfaturamento, mantendo em curso a discussão envolvendo sobrepreço. Por essa razão, se se chegasse à conclusão no processo antecedente, que era o processo de sobrepreço, de que não havia aquele sobrepreço originalmente apontado e que serviria de base para o processo que gerou a condenação do superfaturamento, então haveria decisões discrepantes e com a possibilidade do término do processo de superfaturamento, caso não se decidisse pelo retorno do processo para que ele estivesse conexo à discussão do sobrepreço. Dessa forma, prosseguiu, a discussão existente era sobre a decisão de engenheiros competentes do Tribunal de Contas, que concluíram pela existência do superfaturamento e a decisão de engenheiros altamente competentes também, experientes, vivenciados em obras metroviárias, que foram ao local

das obras e visitaram todas as instalações, entrevistaram aqueles que participaram da obra, revisaram todos os documentos e concluíram, como registrado nas mil páginas demonstradas, que não existia o superfaturamento na monta indicada e decidida por S. Exas. na sessão de 2018. Por isso, rogava que fosse aceito o pedido de instauração de uma perícia técnica com profissionais de fora do quadro do Tribunal, para avaliação desses dois diálogos técnicos de engenharia existentes no processo. Em seguida, a palavra foi concedida ao Dr. Rodrigo Etienne Romeu Ribeiro, representante dos Srs. Eduardo Peixoto D'Aguiar, Marco Antônio de Lima Rocha, Luiz Reis Pinto Moreira, João Batista de Paula Júnior e Francisco de Assis Torres. Destacou haver uma grande injustiça, pois os cinco eram engenheiros de carreira, e sempre foram operários do Metrô, que participaram desde a primeira obra do Metrô até essa última, em 40 anos, e hoje estavam se aposentando com essa mácula indelével no currículo. Registrou que, ainda que se reformasse a decisão, o que se esperava ao final desse julgamento, a mácula ficaria com eles, porque foram multados e imputados como participantes de uma suposta lesão ao erário público, pois foram qualificados como fiscais de contrato, o que ele jamais foram. Lembrou que os cinco engenheiros foram nomeados pelo Metrô Rio como fiscais de obra, e que eles sempre estiveram na obra, não tendo participado da formação dos contratos da licitação, nem da formação dos preços. Aduziu que o que eles tinham de fazer era seguir aquilo que era determinado pelos seus superiores hierárquicos, que era fazer a medição e tocar a obra nos termos do DC Linha, o que foi feito. Ressaltou, ainda, que a responsabilidade civil do funcionário público era subjetiva, e que não havia também nos atos do processo nenhum ato culposo ou doloso que pudesse ser imputado aos seus clientes, tendo requerido que fosse reformada a decisão para que as condenações que lhes foram impostas fossem revogadas por esta Corte de Contas. Em conclusão, foi concedida a palavra à Dra. Tatiana da Costa Dinis Muniz Rocha, representando os Srs. Bento José de Lima e Heitor Lopes Souza Junior, que, inicialmente, registrou ter feito um pedido de retirada de pauta, o que fora de pronto indeferido pela relatora, tendo destacado que, apesar de ser uma honra participar da Tribuna, inclusive na forma virtual, era sabido a importância da audiência para o advogado estar presente em uma sessão plenária, e assim, por entender que era um direito potestativo intransmissível dos investigados terem seu direito de um julgamento presencial. Entendia que uma vez negado o direito tinha-se o flagrante cerceamento de defesa de tal forma que o Poder Judiciário, o CNJ e outros tribunais já vinham suspendendo as sessões virtuais diante de uma objeção do advogado. De forma que os respondentes Bento José de Lima e Heitor Lopes de Souza Júnior gostariam de estar presentes. Depois, prosseguiu dizendo que também houvera cerceamento de defesa com relação ao caso de Bento José de Lima e Heitor Lopes de Souza Júnior porque eles não tiveram advogado constituído nos autos e em nenhum momento foram notificados das sessões plenárias, razão pela qual registrou sua objeção e sua arguição de cerceamento de defesa com relação aos casos retirados onde eles não tiveram oportunidade de se manifestar em sessão plenária de forma presencial. No que tange à ocorrência da coisa julgada formal, prosseguiu, o Corpo Instrutivo entendeu que tal alegação não encontrava abrigo no ordenamento jurídico e tampouco nos atos processuais praticados naquele processo. Assim, entendia inconcebível os argumentos perpetrados pelo Corpo Instrutivo, uma vez que os preços praticados nas obras relativas ao Contrato de Concessão da Linha 4 já foram, sim, objeto de exame nos autos do Processo TCE nº 112595-3/2013, tendo sido, portanto, afirmada a sua legitimidade, tanto nas razões quanto no dispositivo do voto do relator, da lavra do Senhor Conselheiro Aloysio Neves, submetida a plenário desta Corte em 23.09.19 para arquivamento. Além disso, ressaltou, essa decisão plenária não indicara nenhum tipo de ressalva, e o entendimento anteriormente fixado fora o da legitimidade dos preços do contrato de concessão, que deveria ser, ao seu ver, remissa para os processos correlatos. Se assim não fosse, então era forçoso concluir que na visão do Corpo Instrutivo o Tribunal, os técnicos, os procuradores de Estado erravam na decisão de 2014, os gestores tomavam a decisão política errada e os recorrentes eram responsabilizados porque confiaram em todos eles e seguiram o procedimento normal no âmbito administrativo. Entendia-se que quando o plenário do Tribunal acolhera esse voto do conselheiro-relator, que reconhecia legítimo os preços praticados no contrato, ele restara por aprovar os preços dos termos aditivos. Uma outra questão que a representante trouxe foi com relação à impossibilidade de decisões administrativas com base em valores abstratos e a necessidade de que o Corpo Técnico do Tribunal e de que o Tribunal em si, por meio de seus conselheiros, avaliasse as consequências práticas da decisão administrativa tomada neste processo. Acrescentou que o objeto aqui tratado era deveras complexo; as ações que foram imputadas deveriam ser individualizadas. Na linha de raciocínio empreendida deveria ser averiguada a existência de erro grosseiro e antes de imputar débito de milhões e milhões de reais a esses jurisdicionados, isso não aconteceria em nenhum momento pelo Corpo Instrutivo, razão pela qual entendia pela nulidade desse processo pela falta de individualização das condutas. Outro ponto também citado como importante foi a questão da ausência de diversos personagens neste processo, que deveriam estar presentes para poder ampliar o contraditório e a ampla defesa, permitindo um debate técnico responsável e seguro. Após explanar detalhadamente os pontos e as características técnicas da obra, a representante concluiu que o trabalho desenvolvido por todos os defendentes era um marco para a sociedade, e, assim, rogava e reiterava as defesas anteriores e solicitava a compreensão da Corte de que havia necessidade de que essas empresas todas participassem do processo, pois eles não poderiam ficar sozinhos, sem o apoio técnico de personagens que foram vitais para as obras referentes à Linha 4 do Metrô, e encerrou suas palavras dizendo que o seu pedido era pela exclusão de todas as imputações de débito, multa e penalidades impostas aos defendentes afetos aos Achados 1, 2 e 3 e dos acórdãos, tendo em vista as nulidades suscitadas. Também pedia a nulidade da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em vista das nulidades suscitáveis e a nulidade das cobranças executivas que já estavam em curso. No mérito pedia que fosse julgado nulo o presente processo ou, caso o Tribunal não entendesse assim, que no mérito julgasse insubsistentes todas as imputações constantes nos acórdãos dos Achados 1, 2 e 3. E ainda, caso assim não se entendesse, que fossem ouvidos todos os personagens já suscitados, várias foram as pessoas listáveis nas defesas anteriores, e sobre as quais o Tribunal, até a presente data, não se manifestara a respeito. Rogou, ainda, que as pessoas fossem ouvidas e todos os personagens já citados viessem a esse procedimento, e que fosse deferido o pedido de perícia porque era vital para comprovação de tudo que vinha sendo falado desde 2016. Citou uma prova que surgiria em menos de 15 dias, que era fundamental para o deslinde das questões discutidas, para a qual solicitava a possibilidade de juntar prova suplementar a esse respeito. Retomando a palavra, a relatora procedeu à leitura de seu voto, detalhando seus aspectos relevantes, e votou: I - pela ciência ao Plenário do pedido formulado através do recurso autuado como Documento TCRJ nº 8.871-4/19, para que as publicações e respectivas comunicações relativas a Sra. Isabel Pereira Teixeira sejam publicadas em nome do patrono, Dr. Salvador Esperança Neto, inscrito na OAB/RJ nº 51.243, e direcionadas ao endereço profissional ali indicado; II - Pela retificação dos valores imputados, e das multas correlatas, deliberadas respectivamente nos itens XI e XII do Voto de 19.12.2018, passando a ter a seguinte redação: 'XI - Pela imputação de débito, mediante Acórdão, solidariamente, de acordo com os valores individuais constantes da tabela em seu voto, à Concessionária Rio Barra S.A., ao Consórcio Linha 4 Sul - (CL4S), ao Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB), ao Sr. Heitor Lopes de Souza Junior, ao Sr. Bento José de Lima, ao Sr. Francisco de Assis Torres, ao Sr. Marco Antônio Lima Rocha, ao Sr. João Batista de Paula Júnior, ao Sr. Luiz Reis Pinto Moreira, ao Sr. Eduardo Peixoto D'Aguiar, ao Sr. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, à Sra. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo e à Sra. Isabel Pereira Teixeira, no valor total convertido em 419.932.088,52 UFIR-RJ, em face das irregularidades verificadas na execução da obra de complementação da Linha 4 do Metrô transcritas nesse Voto, débito este a ser recolhido com recursos próprios ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde já, autorizada a cobrança executiva, inclusive a Expedição de Ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 166/92, caso o débito não venha a ser recolhido no prazo legal; pela aplicação de multa, mediante Acórdão, à Concessionária Rio Barra S.A., ao Consórcio Linha 4 Sul (CL4S), ao Consórcio Construtor Rio Barra (CCRB), ao Sr. Heitor Lopes de Souza Junior, ao Sr. Bento José de Lima, ao Sr. Francisco de Assis Torres, ao Sr. Marco Antônio Lima Rocha, ao Sr. João Batista de Paula Júnior, ao Sr. Luiz Reis Pinto Moreira, ao Sr. Eduardo Peixoto D'Aguiar, ao Sr. Francisco Ubirajara Gonzales Fonseca, à Sra. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo e à Sra. Isabel Pereira Teixeira, nos percentuais dos valores dos débitos que lhes foram imputados, consignados no quadro em seu voto, com fulcro no art. 62 da Lei Complementar nº 63/90, multa esta a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde já, determinada a cobrança executiva, inclusive a Expedição de Ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 166/92, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo legal; III - pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Isabel Pereira Teixeira, protocolado sob o nº 8.871-4/19, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade; IV - no mérito, o seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão plenária de 19/12/2018; V - pela comunicação, com base no artigo 26, § 1º do Regimento Interno desta Corte, à Sra. Isabel Pereira Teixeira, e aos seus representantes legais, para que tomem ciência da decisão e para que a recorrente recolha o débito imputado e a multa imposta na decisão plenária recorrida e Acórdãos correlatos, no prazo de dez dias, contados do recebimento da comunicação, na forma do artigo 93-B do Regimento Interno, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 294/2018; VI - pelo conhecimento dos recursos de reconsideração conjuntamente interpostos pelos Srs. Eduardo Peixoto D'Aguiar, Francisco de Assis Torres, João Batista de Paula Júnior, Luiz Reis Pinto Moreira e Marco Antônio de Lima Rocha, protocolados sob os nºs 8.893-2/19, nº 8.894-5/19, nº 8.895-0/19, nº 8.896-4/19 e nº 8.897-8/19; VII - no mérito, pelo não provimento dos recursos de reconsideração, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida; VIII - pela comunicação, com base no artigo 26, § 1º do Regimento Interno desta Corte, aos Srs. Eduardo Peixoto D'Aguiar, Francisco de Assis Torres, João Batista de Paula Júnior, Luiz Reis Pinto Moreira e Marco Antônio de Lima Rocha, e aos seus representantes legais, para que tomem ciência da decisão, e para que os recorrentes recolham os respectivos débitos imputados e as multas impostas na decisão plenária recorrida e Acórdãos correlatos, no prazo de dez dias, contados do recebimento da comunicação, na forma do artigo 93-B do Regimento Interno, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 294/2018; IX - pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Carmem de Paula Barroso Gazzaneo, protocolado sob o nº 9.279-7/19, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade; X - No mérito, pelo não provimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Carmen de Paula Barroso Gazzaneo, mantendo-se a